



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 26 July 2012

12906/12

**Interinstitutional File:
2011/0460 (NLE)**

**RECH 323
ATO 119
PARLNAT 301**

COVER NOTE

from:	Portuguese Assembleia da República, Comissão de Assuntos Europeus
date of receipt:	18 July 2012
to:	President of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a Council Decision on the adoption of a supplementary Research Programme for the ITER project (2014-2018) [doc. 5058/12 RECH 2 ATO 1 - COM(2011) 931 final] - Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	--

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)931

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à adoção do
Programa Complementar de Investigação para o Projeto ITER
(2014-2018)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à adoção do Programa Complementar de Investigação para o Projeto ITER (2014-2018) [COM (2011) 931].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à adoção do Programa Complementar de Investigação para o Projeto ITER.

2 - O objetivo da presente proposta de Decisão do Conselho é definir o regime de financiamento aplicável à contribuição da UE para o Projeto ITER no período de 2014 a 2018 através de um «Programa Complementar de Investigação» ao abrigo do Tratado Euratom.

3 - O principal objetivo do Projeto ITER¹ é a construção e o funcionamento de um reator experimental de energia de fusão.

O ITER constitui um passo essencial para a demonstração da fusão como fonte de energia sustentável. Devido às suas importantes vantagens, como a disponibilidade de grandes reservas de combustível e a ausência de emissões de CO₂, a energia de fusão poderia contribuir substancialmente para a estratégia a longo prazo da EU em matéria de energia.

¹ Originalmente designado Reactor Termonuclear Experimental Internacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 – É referido na iniciativa em análise que o ITER faz parte do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) e contribuirá para a Estratégia Europa 2020, uma vez que a participação da indústria europeia de alta tecnologia deveria proporcionar à UE uma vantagem concorrencial neste sector promissor.

5 – É ainda mencionado que o Projeto ITER é executado nos termos definidos no Acordo sobre o Estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a Realização Conjunta do Projeto ITER (seguidamente designado «Acordo ITER»)² entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom») e 6 outras Partes: China, Índia, Japão, Coreia, Rússia e EUA.

6 - O referido acordo juridicamente vinculativo instituiu a Organização ITER com plena capacidade jurídica internacional como organismo responsável pela execução conjunta do Projeto ITER.

A Comissão Europeia representa a Euratom nas diferentes instâncias do ITER, nomeadamente no Conselho ITER, que é o principal órgão dirigente do projeto.

7 - A contribuição da UE para o Projeto ITER consiste principalmente em sistemas e componentes importantes adjudicados pela Empresa Comum Fusão para a Produção de Energia e fornecidos «em espécie» à Organização ITER durante a fase de construção. O Parlamento Europeu tem a responsabilidade de dar quitação orçamental à Empresa Comum Fusão para a Produção de Energia.

8 - Uma característica importante da construção do ITER é o facto de constituir um desafio técnico extremo. Com a sua escala e complexidade sem precedentes, constitui uma empresa de grande envergadura com contributos nos domínios da engenharia civil, mecânica, eletrotécnica e nuclear.

² JO L 358 de 16.12.2006. p. 62.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

9 – É igualmente referido que o Projeto ITER tem algumas características comuns a outros projetos em larga escala de interesse para a UE: pode ser desproporcionadamente dispendioso em relação ao pequeno orçamento da UE e tem tendência a ultrapassar as projeções iniciais de custos.

10 - A subsequente necessidade de encontrar fundos adicionais exige uma reafecção de fundos que já tinham sido reservados para outras prioridades ou põem em causa os limites estabelecidos no Quadro Financeiro Plurianual (QFP).

Estas consequências foram igualmente questionadas pelo Parlamento Europeu.

Além disso, as reafecções só podem ser decididas após um longo e complexo processo interinstitucional que gera riscos para o cumprimento dos compromissos assumidos pela UE a nível internacional.

11 – É também referido na presente iniciativa que este modelo não é sustentável, pelo que é necessária uma abordagem diferente que proporcione segurança a longo prazo para este ambicioso projeto.

Por essa razão, na sua Comunicação de 29 de Junho de 2011 «Um orçamento para a Europa 2020»³, a Comissão propôs que o financiamento da contribuição da UE para o Projeto ITER se processe fora do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) após 2013.

12 - É, por conseguinte, proposta a criação de um Programa Complementar de Investigação ao abrigo do Tratado Euratom para fins da contribuição da UE para o Projeto ITER no período de 2014 a 2018.

13 – Importa ainda de salientar que o Tratado Euratom limita a duração dos programas de investigação a um período máximo de cinco anos.

Nos termos do Acordo ITER, o Projeto ITER terá uma vigência inicial de 35 anos (ou seja, até 2041), pelo que serão necessárias decisões subsequentes do Conselho para continuar a financiar a contribuição da UE para este projeto.

³ COM (2011) 500 final de 29.6.2011.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

14 – Referir igualmente que os custos estimados de construção do ITER aumentaram em relação às estimativas iniciais de 2001, nas quais se baseava o Acordo ITER. Nas suas conclusões de 12 de Julho de 2010 relativa ao ponto da situação sobre o ITER e opções para o futuro, o Conselho da União Europeia limitou a contribuição europeia para a fase de construção do ITER a um montante de 6,6 mil milhões de euros em valores de 2008. De acordo com as referidas conclusões, a contribuição europeia é financiada pela Euratom (80%) e pela França (20%) e inclui os custos de construção, os custos de funcionamento e custos imprevistos.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica do Programa Complementar de Investigação é o artigo 7º do Tratado Euratom.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade na medida em que o mesmo, não se aplica ao documento em causa, pois não se trata de uma proposta de ato legislativo.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

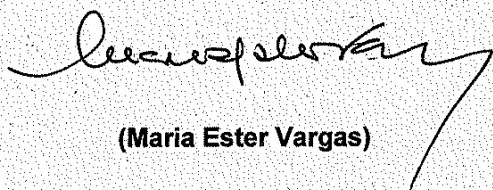
1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade na medida em que o mesmo não se aplica ao documento em causa.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

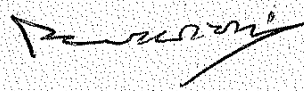
Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2012

A Deputada Autora do Parecer



(Maria Ester Vargas)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

Parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Proposta de Decisão do Conselho relativa à adoção do
Programa Complementar de Investigação para o
Projeto ITER (2014-2018)

COM (2011) 931

Autor: Deputado

Pedro Delgado Alves - PS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Educação, Ciência e Cultura a iniciativa europeia COM (2011) 931 – Proposta de Decisão do Conselho relativa à adoção do Programa Complementar de Investigação para o Projeto ITER (2014-2018), para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Objectivos e conteúdo da proposta

A presente iniciativa estabelece um programa complementar de investigação para o projecto ITER (Reactor Termonuclear Experimental Internacional) para o período 2014-2018, financiando actividades necessárias à construção, operação e exploração de instalações ITER, bem como outras actividades relacionadas com o projecto.

A decisão determina que a contribuição máxima para o financiamento será de 2,573 milhões de Euros, através de contribuições dos Estados membros de forma definida a partir do valor do Produto Interno Bruto utilizado para o cálculo de contribuições para o Orçamento da UE, podendo igualmente países associados ao Euratom no quadro de programas de investigação sobre fusão nuclear contribuir para o Programa, nos termos a definir no respectivo acordo de cooperação.

Complementarmente, determina-se ainda a aplicabilidade dos regulamentos financeiros e de fiscalização da utilização de fundos comunitários e a adopção de instrumentos de controlo e prevenção de fraude, corrupção e outros actos ilícitos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

3 – Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE). Nos termos do art. 4.º, n.º 2, alínea j), conjugado com o art. 82.º, n.º 2, alínea b), ambos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União dispõe de competência partilhada com os Estados-membros no que concerne ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

A presente proposta de decisão encontra plena sustentação em múltiplos preceitos dos tratados e de programas comunitários em curso no quadro do Euratom, não se afigurando, face aos objectivos expressos, existir qualquer incompatibilidade com o princípio da subsidiariedade por duas ordens de razão fundamentais. Em primeiro lugar, visando criar um instrumento que tem como objectivo o financiamento de acções transnacionais, apenas através de uma intervenção desta natureza, à escala da União e através de uma acção da EU, podem ser efectivadas. Em segundo lugar, os objectivos têm um âmbito europeu e visam alcançar valor acrescentado à escala europeia, pelo que a UE está em melhores condições de definir o financiamento dos projectos e de realizar a respectiva monitorização do que os Estados membros.

4 – Opinião do Relator

À margem da discussão em torno da conformidade com o princípio da subsidiariedade, afigura-se relevante determinar se a presente iniciativa, bem como iniciativas similares que possam ser



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

agendadas futuramente, deve ou não se objecto de pronúncia por parte da 8.ª Comissão, atendendo à ausência de matéria de valor normativo (que possa justificar uma intervenção em sede de controlo pelo órgão titular do primado da competência legislativa no plano interno da actividade normativa dos órgãos da UE) e mesmo de matéria relevante no que concerne à edificação de opções políticas por parte da UE.

Efectivamente, perante actos de execução de programas da UE que revistam natureza eminentemente administrativa, pode não se afigurar necessária ou sequer conforme ao espírito das normas que regem o acompanhamento da iniciativas europeias pela Assembleia da República proceder ao seu escrutínio obrigatório (sem prejuízo, evidentemente, dos casos em que o recurso à forma do acto de Decisão por parte das instituições da UE traduza uma escolha equívoca da forma do acto, escondendo sob a forma errada de Decisão um acto de natureza normativa ou uma decisão política primária de concepção ou aprofundamento de um programa existente).

5 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é de parecer que a **COM (2011) 931** – Proposta de Decisão do Conselho relativa à adoção do Programa Complementar de Investigação para o Projeto ITER (2014-2018) – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 12 de Junho de 2012

O Deputado Relator,

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)